

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
3651/2026	3806/2026	10/03/2026 17:05:25	10/03/2026 17:05:24

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

94/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RAQUEL LESSA

Ementa:

Institui diretrizes para a capacitação permanente de profissionais dos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo para o enfrentamento à violência contra a mulher.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa

PROJETO DE LEI Nº _____ 2026

“Institui diretrizes para a capacitação permanente de profissionais dos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo para o enfrentamento à violência contra a mulher.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a capacitação permanente de profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo quanto à prevenção, acolhimento e enfrentamento das violências contra as mulheres.

Art. 2º Os órgãos estaduais de segurança pública deverão promover, no âmbito de suas atividades de formação inicial e continuada, conteúdos voltados à prevenção e ao enfrentamento das violências contra as mulheres, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de segurança pública:

- I – a Polícia Militar;
- II – a Polícia Civil;
- III – o Corpo de Bombeiros Militar;
- IV – demais órgãos estaduais que exerçam funções de segurança pública.

Art. 3º As ações de capacitação deverão contemplar, entre outros temas:

- I – os direitos das mulheres e os instrumentos legais de proteção;
- II – as formas de violência contra a mulher;
- III – procedimentos adequados de acolhimento às vítimas;
- IV – protocolos de atuação policial em casos de violência doméstica e familiar;
- V – atuação integrada com a rede de proteção à mulher;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa**

VI – prevenção da revitimização institucional.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei deverá observar as disposições da Lei Maria da Penha e demais normas nacionais e estaduais de proteção às mulheres.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para a realização das atividades de capacitação previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2026.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa
JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher permanece como uma grave violação de direitos humanos e um problema estrutural que demanda ações permanentes do poder público.

Nesse contexto, os profissionais da segurança pública desempenham papel central na proteção das vítimas, sendo frequentemente os primeiros agentes estatais a terem contato com mulheres em situação de violência.

A capacitação adequada desses profissionais contribui para garantir atendimento humanizado, reduzir a revitimização e assegurar a correta aplicação das medidas protetivas previstas na legislação.

A presente proposição estabelece diretrizes para a formação e capacitação permanente dos agentes de segurança pública do Estado, em consonância com a Lei Maria da Penha, que prevê a necessidade de qualificação dos profissionais que atuam na prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Ressalte-se que o projeto respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao estabelecer diretrizes gerais de política pública, sem interferir na organização interna das corporações ou nos currículos específicos de seus cursos de formação.

Dessa forma, a medida busca fortalecer a rede de proteção às mulheres e aprimorar a atuação institucional do Estado no enfrentamento à violência de gênero.

Ante o exposto, por se tratar de medida oportuna, conveniente e de inequívoco interesse público, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa. Assim, apresentamos à consideração dos nobres pares a presente proposição e rogamos pela sua aprovação, para que em havendo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual possa alcançar a sua sanção.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370037003800380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Raquel Lessa** em 10/03/2026 17:05

Checksum: **D310B52CF045BF56CEC5F6E6857B495DD3FA25CE9DE613C0B2759F96F3350C42**



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 10 de março de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, RAQUEL LESSA - Matrícula



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de março de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de março de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 11 de março de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 11 de março de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 11 de março de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 94/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 94/2026

Institui diretrizes para a capacitação permanente de profissionais dos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo para o enfrentamento da violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a capacitação permanente de profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo quanto à prevenção, ao acolhimento às mulheres em situação de violência e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º Os órgãos estaduais de segurança pública deverão promover, no âmbito de suas atividades de formação inicial e continuada, conteúdos voltados à prevenção, ao acolhimento de mulheres em situação de violência e ao enfrentamento da violência contra a mulher, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de segurança pública:

I - a Polícia Militar;

II - a Polícia Civil;

III - o Corpo de Bombeiros Militar;

IV - demais órgãos estaduais que exerçam funções de segurança pública.

Art. 3º As ações de capacitação deverão contemplar, entre outros temas:

I - os direitos das mulheres e os instrumentos legais de proteção;



II - as formas de violência contra a mulher;

III - os procedimentos adequados de acolhimento às vítimas;

IV - os protocolos de atuação policial em casos de violência doméstica e familiar;

V - a atuação integrada com a rede de proteção à mulher;

VI - a prevenção da revitimização institucional.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei deverá observar as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nas demais normas nacionais e estaduais de proteção à mulher.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para a realização das atividades de capacitação previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 9 de março de 2026.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP

Em 11 de março de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 121/2026



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 12 de março de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 094/2026**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 13 de março de 2026.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 094/2026.

Autor (a): Deputada Raquel Lessa.

Assunto: Visa instituir diretrizes para a capacitação permanente de profissionais dos órgãos de segurança pública para o enfrentamento à violência contra a mulher, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção da Deputada Raquel Lessa, de propor projeto de lei, que visa instituir diretrizes para a capacitação permanente de profissionais dos órgãos de segurança pública para o enfrentamento à violência contra a mulher, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 10/03/2026 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 11/03/2026, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno¹.

Assim, após registro, publicação², certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno³.

É o relatório.

¹ RI - Art. 120 Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de discussão especial os projetos de origem governamental para os quais tenha sido solicitado prazo constitucional, os em regime de urgência e aqueles cujas votações sejam originariamente de competência das comissões.

² RI - Art. 150-A A publicidade do processo legislativo na Assembleia Legislativa, das proposições e demais documentos pertinentes, dar-se-á por meio da publicação no Diário do Poder Legislativo e/ou da disponibilização no correspondente sistema de tramitação digital, de fácil acesso e disponível para todos no Portal da Ales.

³ RI - Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal⁴.

Com efeito, a proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a capacitação permanente de profissionais dos órgãos de segurança pública para o enfrentamento à violência contra a mulher, no âmbito do Estado do Espírito Santo, com intuito de garantir atendimento humanizado, reduzir a revitimização e assegurar a correta aplicação das medidas protetivas previstas na legislação, conforme se infere de sua justificativa, *in verbis*:

JUSTIFICATIVA: A violência contra a mulher permanece como uma grave violação de direitos humanos e um problema estrutural que demanda ações permanentes do poder público. Nesse contexto, os profissionais da segurança pública desempenham papel central na proteção das vítimas, sendo frequentemente os primeiros agentes estatais a terem contato com mulheres em situação de violência. A capacitação adequada desses profissionais contribui para garantir atendimento humanizado, reduzir a revitimização e assegurar a correta aplicação das medidas protetivas previstas na legislação. A presente proposição estabelece diretrizes para a formação e capacitação permanente dos agentes de segurança pública do Estado, em consonância com a Lei Maria da Penha, que prevê a necessidade de qualificação dos profissionais que atuam na prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ressalte-se que o projeto respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao estabelecer diretrizes gerais de política pública, sem interferir na organização interna das corporações ou nos currículos específicos de seus cursos de formação. Dessa forma, a medida busca fortalecer a rede de proteção às mulheres e aprimorar a atuação institucional do Estado no enfrentamento à violência de gênero. Ante o exposto, por se tratar de medida oportuna, conveniente e de inequívoco interesse público, submeto o presente Projeto de Lei à

⁴ CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



apreciação desta Casa Legislativa. Assim, apresentamos à consideração dos nobres pares a presente proposição e rogamos pela sua aprovação, para que em havendo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual possa alcançar a sua sanção.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção à infância e à juventude, organização, garantias, direitos e deveres das polícias civil e segurança pública, conforme estabelecido pelas disposições do artigo 24, incisos XII, XV e XVI, todos da Constituição Federal⁵.

Em que pese a matéria segurança pública não estar elencada formalmente nos preceitos do artigo 24 da Carta Federal, verifica-se que tanto a União, quanto os Estados e os Municípios, detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre a matéria afeta a esta disciplina.

Atualmente, as matérias atinentes à segurança pública são incluídas transversalmente na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, por meio de outras disciplinas formalmente elencadas no artigo 24 da Carta Federal, desde que com elas guardam relação reflexa, a depender da situação específica.

No presente caso, constata-se a relação reflexa entre segurança pública e a matéria legislada no projeto de lei, cujo objetivo é o de instituir diretrizes para a capacitação permanente de profissionais dos órgãos de segurança pública para o enfrentamento à violência contra a mulher, no âmbito do Estado do Espírito Santo, visando garantir atendimento humanizado, reduzir a revitimização e assegurar a correta aplicação das medidas protetivas previstas na legislação, que constitui uma competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros, conforme disposições do mencionado artigo 24, incisos XII, XV e XVI, da referida Carta.

⁵ CF - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...) XV - proteção à infância e à juventude; XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.



Com efeito, com objetivo de corrigir formalmente essa lacuna do texto constitucional vigente, foi aprovada, no Senado Federal, a PEC nº 33/2014⁶, que altera os artigos 23 e 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que hoje tramita como PEC 138/2015⁷, na Câmara dos Deputados, cuja justificativa elucida muito bem essa situação, conforme transcrição, *in verbis*:

A violência e a criminalidade são fenômenos extremamente complexos e dinâmicos, e para enfrentá-los é necessário um grande esforço integrado e compartilhado. A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pretende incluir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, corrigindo uma omissão do constituinte originário, no artigo 23. Ao lado da educação e da saúde, a segurança pública é um dos direitos mais básicos da população e um dos temas mais preocupantes nos dias de hoje. De acordo com o caput do art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado (em sentido amplo) e responsabilidade de todos. Nesse sentido, a União atua por meio das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal; os Estados e o Distrito Federal, por intermédio das polícias civil e militar; e os Municípios, mediante as guardas municipais. A competência para legislar também carece de correção, de forma que promovemos também o acréscimo de inciso ao artigo 24 - que trata da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal - para incluir a segurança pública. Assim, para explicitar na Constituição o compromisso de todos os entes federados com a segurança pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta PEC.

Nessa mesma toada, cabe registrar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firma o entendimento de que o tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria afeta ao tema segurança pública, conforme se infere, dentre outros, do seguinte acórdão, *in verbis*:

⁶ **PEC 33/2014** – Senado Federal da República

⁷ **PEC 138/2015** – Câmara dos Deputados Federais



EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. Competência Comum. Exigência por Estado da Federação de dispositivo de segurança em estabelecimento bancário. Competência Suplementar. Inconstitucionalidade Formal. Inexistência. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente.⁸

Importante destacar, que a tramitação, no Congresso Nacional, da referida proposta de emenda constitucional, que altera os artigos 23 e 24 da Constituição Federal, para inserir a segurança pública entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não obsta o entendimento de que a redação atual do texto constitucional já estabelece a competência legislativa concorrente dos referidos entes estatais nessa matéria.

Com efeito, a referida alteração do texto constitucional é apenas uma medida para sanar a omissão do constituinte originário, cujo objetivo é apenas o de explicitar esse entendimento, sem margem de ambiguidade, e não o de transferir ou instituir uma nova competência concorrente, conforme asseverou o Ministro-Relator Edson Fachin, na referida ADI 3921, *in verbis*:

⁸ ADI 3921 / SC - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 28/09/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.



No que se refere à competência sobre a matéria, a tramitação da PEC nº 33 de 2014, que altera o art. 23 e o art. 24 da Constituição da República para inserir a segurança pública entre aquelas comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não obsta o entendimento de que a redação atual estabelece a competência concorrente. Na própria justificação da proposta, ficou consignado que a modificação é apenas uma medida para sanar a omissão do constituinte originário. (...) A proposta afirma explicitar, quer dizer, tornar nítido, sem margem de ambiguidade, e não transferir ou instituir uma competência concorrente. Busca, portanto, tornar expresso aquilo que já decorre de uma interpretação sistemática da Constituição da República. Da leitura da própria Constituição é possível observar que a expressão dever do Estado foi utilizada em cinco oportunidades distintas: art. 196 (saúde), art. 205 e art. 208 (educação), art. 217 (desporto) e, por fim, no art. 144, que versa sobre a segurança pública. Todas as matérias elencadas - saúde, educação e desporto - encontram-se dispostas como de competência legislativa concorrente, consoante se extrai do art. 24, XII e IX. Por identidade de razão, o mesmo tratamento constitucional é conferido à segurança pública. Isto é, trata-se de matéria de competência legislativa atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Por outro lado, o próprio Ministro-relator da referida ADI 3921 revela que a Doutrina Pátria, sob os auspícios das lições de José Afonso da Silva, soma-se a este entendimento e dirime eventual dúvida sobre a competência para tratar do tema da segurança pública, nos seguintes termos:

"Indicamos, antes, que a segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e de responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro".⁹

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 779.



Oportuno ressaltar que, em sede de competência legislativa concorrente, aos Estados-membros é deferido o exercício da competência plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Constituição Federal¹⁰.

Nesse sentido, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, nos termos das disposições do referido § 2º do artigo 24 da *Lex Mater*, editou legislação sobre normas gerais acerca da matéria legislada no projeto de lei em apreço, consubstanciada, dentre outras, na Lei Federal nº 11.340, de 07.08.2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências (Lei Maria da Penha).

Desta forma, constata-se que a matéria legislada no projeto de lei em exame se coaduna com as disposições da mencionada legislação federal, cabendo destacar, dentre outras, as contantes dos artigos 8º, incisos I e VII, e 10-A, § 1º, inciso III, da referida Lei Federal nº 11.340, de 07.08.2006, *in verbis*:

Lei Federal nº 11.340, de 07.08.2006

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
(...)

¹⁰ CF – Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (...)



VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

(...)

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

(...)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Portanto, a matéria legislada na propositura em apreço se apresenta compatível com as disposições pertinentes da legislação federal, suplementando-as dentro dos limites constitucionais, de forma a colimar para sua maior concretude, o que evidencia a competência legislativa concorrente complementar dos Estados-membros para dispor sobre o assunto, nos termos artigo 24, incisos XII, XV e XVI, § 2º, combinadas com as do artigo 144, *caput* e incisos IV, V e VI, e §§ do 4º ao 7º, todos da Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial, nos seus artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que a matéria em apreço se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).



Quanto à iniciativa do projeto de lei em apreço, verifica-se a subjunção da matéria aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal¹¹, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹², e dos preceitos reproduzidos no artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual¹³, que estabelecem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

De fato, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁴, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, posto que estão previstas, em *numerus clausus*, nos dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente, as que estabelecem a competência privativa do Presidente da República para iniciativa das leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos do Poder Executivo, ou mesmo de novas atribuições que demandem modificação na sua estrutura ou alteração do regime jurídico dos respectivos servidores públicos, nos termos das disposições do artigo 61, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal¹⁵.

Nesse sentido, cabe assinalar, que *"a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos"*, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (repercussão geral), *in verbis*:

¹¹CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹² ADI 637 / MA - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 25/08/2004 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

¹³ CE - Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

¹⁴ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹⁵ CF - Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. MEDIDAS SANITÁRIAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. FAUNA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI). 1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário. 2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. 3. A mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos (ARE 878.911, ministro Gilmar Mendes, Tema n. 911 da repercussão geral, DJe de 11 de outubro de 2016). 4. A edição de lei estadual a versar sobre defesa dos animais não invade a esfera de atuação municipal, na medida em que a matéria é da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI) e administrativa de todos os entes da Federação (CF, art. 23, VI e VII). 5. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente, no limite do interesse local e desde que o regramento seja harmônico com a disciplina dos demais entes federados (RE 586.224, ministro Luís Roberto Barroso, Tema n. 145/RG, DJe de 8 de maio de 2015). 6. A Lei n. 7.427/2012 de Alagoas não constitui óbice à atuação dos Municípios, tampouco ultrapassa os limites da competência dos Estados, imiscuindo-se nos interesses locais. O tema disciplinado é relevante e impacta todos os Municípios do Estado. 7. Pedido julgado improcedente.¹⁶

(grifou-se)

¹⁶ ADI 4959 / AL - Relator(a): Min. NUNES MARQUES - Julgamento: 21/10/2024 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.



Deveras, percebe-se que ao instituir diretrizes para a capacitação permanente de profissionais dos órgãos de segurança pública para o enfrentamento à violência contra a mulher, no âmbito do Estado, o presente projeto de lei não dispõe sobre criação ou estruturação de órgãos do Poder Executivo, e, portanto, não se insere na competência privativa do Governador do Estado para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual¹⁷.

Portanto, ao se analisar o texto da proposição, infere-se, nos termos da mencionada Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a matéria legislada não interfere na organização, estrutura ou funcionamento do Poder Executivo, mormente da Secretaria de Estado das Mulheres - SESM, ou da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, ou, ainda, da Secretaria de Direitos Humanos - SEDH, ou mesmo das entidades ou dos órgão que lhes sejam, respectivamente, vinculados e subordinados, consubstanciando-se tão somente em legítima suplementação da legislação federal para sua maior concretude e aplicação no Estado, por meio de normas programáticas, que segundo José Afonso da Silva¹⁸, são aquelas que *"estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados"*.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei requer o quórum de maioria simples ou relativa para sua aprovação, conforme estabelecido pelas disposições do artigo 59, *caput*, da Constituição Estadual¹⁹, editado em simetria com o artigo 47 da Constituição Federal²⁰.

¹⁷ CE - Art. 63 (...) Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

¹⁸ SILVA – José Afonso; *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*; Ed. Malheiros; 8ª edição; 2012;

¹⁹ CE - Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (...)

²⁰ CF - Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



Ainda no que diz respeito aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, o presente projeto de lei deve ser submetido, *a priori*, ao processo de votação simbólico e ao regime de tramitação ordinário, conforme deflui da interpretação sistêmica das referidas disposições constitucionais combinadas com as dos artigos 148, 200, 202, e demais contidos no Título VII do Regimento Interno²¹.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que a proposição em exame é compatível com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir da data de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos, uma vez verificada a desnecessidade de se estabelecer *vacatio legis*, em face de sua pequena repercussão.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com os preceitos da Lei Federal nº 11.340, de 07.08.2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências (Lei Maria da Penha), bem como colima para a concretização, dentre outras, das disposições contidas nos artigos 1º, inciso III; 5º, *caput* e inciso I; 144, incisos IV a VI, e §§ 4º ao 7º; e 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

²¹ RI - Art. 148 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal; Art. 202. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento; II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado. TÍTULO VII - DOS PROCESSOS ESPECIAIS.



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação pertinente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98²², cabendo, assim, propor a adoção do estudo de técnica legislativa constante dos autos.

Desta forma, com base na fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 094/2026**, de autoria da Deputada Raquel Lessa, que visa instituir diretrizes para a capacitação permanente de profissionais dos órgãos de segurança pública para o enfrentamento à violência contra a mulher, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 13 de março de 2026.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN

Procurador Adjunto

²² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 13 de março de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 18 de março de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900310035003600310035003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em **18/03/2026 15:50**

Checksum: **C8653D9122E397C9673E16B36D5620E83A067CE0055F677BFF7A26469089EB4B**



Processo: 3651/2026 - PL 94/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 18 de março de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900310037003900300031003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **18/03/2026 16:57**

Checksum: **30E26505082C3F239E6286412767302879943FE411C25C00B7E34579CB5F7385**

